



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.605

Recurso nº - 94.920 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente - ORTOVEL - VEÍCULOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - INFRAÇÕES DIVERSAS. Se as diversas infrações arroladas pela fiscalização estão perfeitamente caracterizadas (aos títulos de a) contribuições e doações indedutíveis; b) gastos de propaganda não pagos no ano-base; c) débitos em contas de resultado que deveriam integrar o Ativo Permanente; d) majoração indevida do saldo de correção monetária do balanço; e) suprimidos de origem e ingresso incomprovados; e f) prejuízos compensados indevidamente) e não sofreram contestação que as informassem, vez que as despesas optaram por generalidades impertinentes, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOVEL - VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.

RECURSO Nº 94.920

ACÓRDÃO Nº 101-79.605

RECORRENTE: ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORTOVEL VEÍCULOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto (SP), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta, iniciada ' em 12-03-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85/86, com da ta de 06-12-88, onde se lê:

- a) Falta de adição ao lucro real de despesas indutíveis referentes a contribuições e doações:

Exercício de 1984 - Cr\$ 74.000,00

- b) Falta de adição ao lucro real de gastos de propaganda não pagos no ano-base:

Exercício de 1984 - Cr\$ 2.215.000,00

- c) Débito em contas de resultado de valores que deveriam integrar o ativo permanente:

Exercício de 1984 - Cr\$ 988.870,00

- d) Majoração indevida do saldo de correção monetária do balanço em 1983

Exercício de 1984 - Cr\$ 409.620,00

- e) Omissão de receitas-suprimentos de origem incomprovada

Exercício de 1984 - Cr\$ 196.070.000,00

7.

f) Compensação indevida de prejuízo inexistente

Exercício de 1987 - Cz\$ 2.638.929,15.

3. No exercício de 1984 a base tributável ficou como segue:

Lucro real (prejuízo declarado)(Cr\$142.969.291,00)
(+)Parcelas apuradas na ação fiscal Cr\$199.757.490,00
(=)Lucro real recompostoCr\$ 56.788.199,00

4. Impugnação a fls. 88/89. Alegou que o Auto de Infração não pode prosperar por contrariar e desrespeitar os preceitos legais que regem a matéria, notadamente.

5. Informação fiscal a fls. 92/93 e Decisão de primeiro grau a fls. 94/96 sublinhando a inépcia da impugnação, a pertinência da autuação e mantendo o lançamento.

6. Ciente em 09-06-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 100/120, protocolizado em 06-07-89, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não se encontram nestes autos os Termos lavrados pela fiscalização a que alude a recorrente, com as datas de 24 de junho de 1987, 19-08-87, 24-09-87, 03-12-87 e 25-03-88.

Se decorreram mais de 60 (sessenta) dias entre o início do procedimento fiscal e o seu prosseguimento, o efeito da decorrente seria o de que a contribuinte havia recuperado a espontaneidade, que voltou a perder com o ato que caracterizou o prosseguimento da ação fiscal.

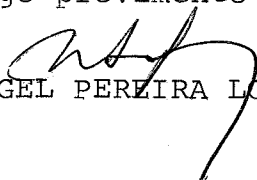
A invocação do art. 27 do Decreto nº 70.235/72, para os efeitos pretendidos, revela grave desconhecimento da natureza do prazo nele estabelecido.

Alegações de que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não é autoridade competente para lavrar autos de infração, e a invocação das normas pertinentes ao Conselho Federal de Contabilidade como definidoras dessa competência, são afirmações que deslustram sua autoria, tal o absurdo que encerram.

A jurisprudência arrolada, mormente no que diz respeito às perícias feitas pelos Contadores, nada tem a ver com o assunto em debate nem com a ação dos agentes do Fisco.

No mais, inclusive quanto ao mérito, as alegações da recorrente, bem analisadas e sopesadas em confronto com os elementos dos autos, não têm procedência ou pertinência.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR